



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278853-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes INÊS MARIA DE CARVALHO e VANDERLEI APARECIDO DE ALMEIDA, é agravado SOLANGE AZEVEDO LEMOS DE OLIVEIRA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9797

Agravo de Instrumento: 2278853-68.2024.8.26.0000

Agravante: Inês Maria de Carvalho e Vanderlei Aparecido de Almeida

Agravado: Solange Azevedo Lemos de Oliveira Moreira

Comarca: Taubaté (1ª Vara Cível)

Origem: Dr. José Claudio Abrahão Rosa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou o valor do débito exequendo em R\$ 64.707,39. Os agravantes alegam incorreção nos cálculos, especialmente no que diz respeito aos honorários advocatícios, e pugnam pela realização de perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reforma da decisão para realização de perícia judicial sobre o cálculo do valor devido, incluindo honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Questão já decidida por anterior decisão, que definiu os critérios dos cálculos, e definiu o valor correto dos honorários. .

4. A matéria já decidida está sujeita à preclusão, conforme artigo 507 do CPC, impedindo sua rediscussão no curso do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. As matérias decididas no processo estão sujeitas à preclusão consumativa. 2. Não cabe rediscussão de questões já decididas e preclusas.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Inês Maria de Carvalho e Vanderlei Aparecido de Almeida**, em razão da r. decisão de fls. 55/57 (origem) dos autos de Cumprimento de Sentença, que homologou o valor do débito exequendo em R\$64.707,39 (sessenta e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos) para julho de 2024.

Insurgem-se os Agravantes, requerendo a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada, alegando acerca da incorreção dos cálculos homologados, relativamente aos honorários advocatícios a que foram condenados, pugnando pela necessidade de realização de perícia.

Negado o efeito suspensivo às fls. 73/74.

Contraminuta (fls. 77/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à escoreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. José Claudio Abrahão Rosa.

Cinge-se a controvérsia recursal para que haja a reforma da decisão, cabendo a realização de perícia judicial para cálculo correto do valor devido, incluído os honorários advocatícios.

No caso em análise, não é possível reconhecer erro de cálculo, especialmente em relação aos honorários advocatícios, considerando que a questão já foi resolvida às fls. 21/22 dos autos de origem. Naquela oportunidade, foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada, reconhecendo-se o excesso de execução no valor de R\$ 210,00 e condenando-se a parte impugnada ao pagamento de R\$ 1.500,00.

Dessa forma, não cabe à parte rediscutir, no curso do processo, matérias que já foram decididas e sobre as quais ocorreu a preclusão, conforme o disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Isso porque o processo não pode se prolongar indefinidamente, sendo vedada a reanálise de questões já superadas notadamente quando tais temas já tenham sido afastados em decisões anteriores.

Sobre o tema, a lição de Humberto Theodoro Júnior: *“(...) decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com*

precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável”. (Curso de Direito Processual Civil, 1º volume. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 601).

Sobre o tema, a fim de colocar uma “pá de cal” à questão, o C. Superior Tribunal Justiça, já se pronunciou que as questões decididas no processo se sujeitam à preclusão consumativa, inclusive as de ordem pública:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À
PENHORA. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83 DO
STJ. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO.
SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO
IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao
art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de
origem se manifestou de forma fundamentada sobre
todas as questões necessárias para o deslinde da
controvérsia. O mero inconformismo da parte com o
julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza
falta de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal estadual
concluiu pela não alteração dos ônus sucumbenciais.
Para rever o entendimento do acórdão recorrido acerca
da alteração do ônus da sucumbência, seria necessário o
revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos,
medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o
óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Se sujeitam à preclusão
consumativa as questões decididas no processo,
inclusive as de ordem pública. Precedentes. 4. Agravo
interno improvido. (AgInt no AREsp 1629842 / RS, T3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 15/08/2022, DJe 18/08/2022).

Assim, considerando a impossibilidade de discussão de matéria preclusa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica